



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10935/001.007/90-81

nlfr

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.823

Recurso nº: 100.196 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA.

Recorrida: DRF EM CASCAVEL -PR

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SOCIE-
DADE COOPERATIVA. Receitas de Aplicações
Financeiras - não estão abrangidas pela
não incidência do IRPJ na forma do dis-
posto no art. 129 do RIR/80, por não se
tratar de atos cooperativados na forma de
legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por, COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUA-
ÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provi-
mento ao recurso, vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira,
nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 3 de dezembro de 1991.

MÉRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

INCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BAR-
ROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEI-

RA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935/001.007/90-81

RECURSO Nº: 100.196

ACORDÃO Nº: 103-11.823

RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 110 exige da Cooperativa Central Regional Iguaçu Ltda, CGC nº 77.118.131/0001-00 imposto de renda de pessoa jurídica referente aos exercícios de 1986, 1º semestre do ano de 1986, 1987, 1988 e 1989, incidente sobre receitas de aplicações financeiras, cujos valores correspondem aos percentuais atribuídos às operações com associados.

A impugnação de fls. 113/122 alega em primeiro lugar que nos exercícios de 1988 e 1989 os valores apurados pela fiscalização são superiores àqueles não oferecidos à tributação.

Quanto ao mérito diz não concordar com o lançamento porquanto as parcelas levantadas não são tributáveis de acordo com a legislação pertinente. Em abono de sua tese diz que os resultados tributáveis das cooperativas são somente aqueles citados nos artigos 85, 86 e 88 em consonância com o disposto no art. 111 da Lei nº 5.764/71. Ainda no mesmo sentido diz que o tributado é o lucro e que no caso se quer tributar a receita. Afirma conhecer o teor do Parecer Normativo CST nº 04/86, mas que o seu entendimento não está sendo acatado por decisões administrativas e judicial, cujas ementas transcreve. Por fim alega que na impossibilidade de separar os recursos aplicados provenientes de operações com associados e com terceiros, submeteu a tributação a parcela das receitas

Acórdão nº 103-11.823

financeiras na exata proporção da participação em seus resultados, das atividades com associados e não associados, conforme critério estabelecido nos Pareceres Normativos CST nºs 33/80 e 49/87.

A decisão de fls. 197/201 julgou procedente em parte o lançamento, para corrigir o erro de fato apontado na impugnação, na parte referente aos exercícios de 1988 e 1989.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 205/211 no qual a sociedade apresentou em outras palavras os mesmos argumentos da impugnação, e também comenta sobre a forma de apuração do lucro real consagrada no Decreto-lei nº 1.598/77, o que não está sendo observado no lançamento contestado, vez que se está tributando o total das receitas financeiras.

É o relatório.

V. O T O

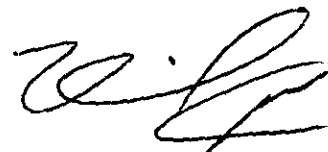
Conselheiro ILCENIL FRANCO - Relator;

Recurso tempestivo, dele conheço.

O assunto objeto desta lide é bastante conhecido deste colegiado, Assim sendo, para sua solução adoto parte do voto do ilustre conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, proferido quando do julgamento do recurso nº 94.290, que originou o Acórdão nº 103-11.444 desta Câmara, cuja íntegra é a seguinte:

"O deslinde da matéria objeto da lide requer, preliminarmente, o exame da natureza do regime tributário a que estão sujeitas as cooperativas, por efeito do artigo 129 do RIR/80, com matriz legal nos artigos 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5764/71.

Consoante afirma a Recorrente, o referido dispositivo contempla hipótese de isenção, por estar contido no capítulo do regulamento do imposto assim intitulado, caracterizando, portanto, modalidade de exclusão do crédito tributário, na forma do artigo 175, do CTN.



Tal argumento, no entanto não nos parece bastante contundente, pois, como é notório, a denominação mencionado capítulo revela-se deficiente, na medida que também abrange imunidades em seu artigo 126.

Destarte, somente a exegese da própria lei regência autoriza elucidar a questão.

Isto posto, temos que a Lei nº 5.764/71, ao instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, definiu, em seu artigo 79, os atos cooperativos como sendo os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas e entre si, quando associados, para consecução dos objetivos sociais, declarando não implicarem as mesmas operações de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

O artigo 83 da mesma lei, por seu turno, prescreve que a entrega da produção do associado significa outorga à cooperativa de plenos poderes para sua livre disposição.

Daí concluir-se que o ato-fim da sociedade guarda características assemelhadas à do contrato de comissão em nome próprio e conta alheia, resultando que os valores provenientes da venda da produção dos associados a estes pertencem, não sendo aquela titular da disponibilidade da renda.

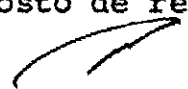
Reforçam ainda tal entendimento, o fato de que as sobras, como excesso de custeio suportado pelos associados, igualmente lhes pertencem, e os prejuízos, quando insuficiente o fundo de reserva, são entre eles rateados (art. 89).

Dessas normas resulta claro que os atos típicos das cooperativas encontram-se à margem da incidência do imposto, sujeitando-se, porém, a imposição fiscal os resultados que decorram de atividades não ligadas ao objetivo principal, como as descritas nos incisos do artigo 129 do RIR/80, bem como outras que configuram renda própria das sociedades, em face das demais disposições definidoras do fato gerador do imposto, de maneira genérica, inexistindo, em hipótese alguma, isenção de caráter subjetivo em favor das entidades que revistam esta natureza jurídica específica, como pretende a Recorrente.

Estabelecidas essas premissas, passamos a examinar os itens do auto de infração objeto do recurso, na mesma sequência em que se encontram dispostos naquele instrumento.

Receitas Financeiras

Conforme já exposto neste voto, somos de parecer que as sociedades cooperativas não gozam de isenção subjetiva, nos termos da legislação tributária de regência, da qual se depreende, apenas, não estarem alcançados pela incidência do imposto de renda os resul



Acórdão nº 103-11.823

tados dos atos cooperativos, por não caracterizarem renda da entidade, na definição do artigo 43 do CTN.

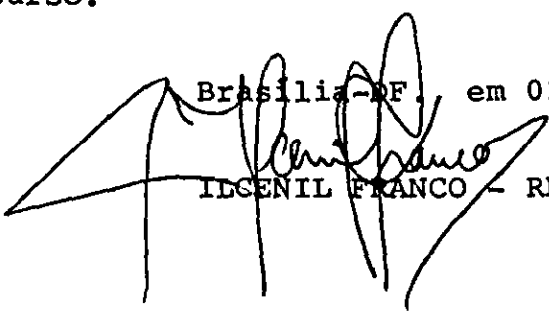
Nesse diapasão, conquanto a decisão de realizar aplicações financeiras possa representar, em diversas situações, ato competente da administração, a remuneração ganha com tal atividade não se coaduna com o conceito de ato cooperativo, subordinando-se à incidência do imposto como renda da sociedade, da mesma forma que ao imposto se subordinam os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em geral.

Diga-se a propósito que tal entendimento tem sido manifestado por este Conselho em incontáveis acórdãos, cuja citação no momento, torna-se-ia até enfadonha, não cabendo prosperar o recurso quanto à matéria."

Cabe ainda ressaltar quanto aos argumentos de que a tributação está incidindo sobre o total das receitas financeiras, que a tese da recorrente não está correta, vez que o trabalho fiscal apenas fez ao lucro líquido por ela apurado, a adição de valores dele excluído. Como na apuração do lucro líquido entraram todas as receitas, custos e despesas, não há o que se falar que a tributação contesta desprezou as normas legais que determinam a forma de apuração do lucro real, base do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1991


IDGENIL FRANCO - RELATOR